



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**SOLICITA**

**Processo: 35372/2021 3G9GZK2T**

Requer.: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN

End.: RUA EBANO PEREIRA, 309

CENTRO CEP: 80.410-240

Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

PROCESSO DE SELECAO DE EFPC - IMPUGNACAO DO EDITAL

Data: 12/11/2021 15:46

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.



Assinado eletronicamente por:  
SERINO DE ABREU

054 823 949-56

12/11/2021 15:47:35

SERINO DE ABREU

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 35372/2021

Código Verificador: 3G9GZK2T

---

**Requerente:** 479857997 - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN

**CPF/CNPJ:** 75.992.438/0001-00

**Endereço:** RUA EBANO PEREIRA **CEP:** 80.410-240

**Cidade:** Curitiba **Estado:** PR

**Bairro:** CENTRO

**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado

**E-mail:** Não Informado

**Assunto:** 226 - SOLICITA

**Subassunto:** 10 - SOLICITACAO GERAL

**Data de Abertura:** 12/11/2021 **Hora de Abertura:** 15:46:58

**Previsão:** 12/12/2021

**Observação:** PROCESSO DE SELECAO DE EFPC - IMPUGNACAO DO EDITAL





**ILMOS.(AS) SRS(AS) MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEIS PELA SELEÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC  
– DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR**

**Protocolo Geral da Prefeitura de Paranaguá**  
Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – Paranaguá-Pr,  
Ref.: Processo de Seleção de EFPC – Impugnação ao Edital

**FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante **Impugnante**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão e seus Ilustres Membros, com fundamento art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e nos arts. 3º, §1º, inciso I, 41, §1º da Lei nº 8.666/1993, do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, Nota Técnica ATRICON nº 001/2021 apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face do critério estabelecido no item 5.4.3. do Edital de Seleção nº 01/2021 – Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC - pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos, requerendo ao final a exclusão dos referidos critérios para uma participação mais justa e competitiva, uma vez que aquele fere, permissa vêniam, princípios da isonomia, eficiência, ampla concorrência, moralidade, razoabilidade e finalidade.

**DA TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA**

1. A presente Impugnação é tempestiva, posto que a data de abertura das propostas é no dia 23/11/2021 e, segundo o Edital, aplica-se o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 41. §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a



2. O envio ocorre por meio de protocolo físico assinado digitalmente, em original, com certificado expedido por autoridade certificadora ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001, o que se faz neste ato, requerendo seu recebimento, apreciação e resposta, nos termos da lei.

### **BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

3. A presente Impugnação visa afastar possível declaração de nulidade de todo o processo seletivo no futuro, buscando suprimir critério de qualificação técnica incompatível com a regras do setor e com os princípios norteadores das licitações, que impõe indevida condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo da seleção, uma vez que a Impugnante goza de reputação e competência para administrar planos de previdência complementar, com atuação sólida, reconhecida e confiável conforme indicado no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

4. Constatou do Edital, exigia impossível de se adequar para a quase totalidade das EFPC's, a despeito de sua vasta competência:

#### ***5.4 Quanto à Qualificação Técnica***

***5.4.3 Comprovação de Ativo Total acima de R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), no fechamento do último exercício.***

5. Veja-se que o critério adotado e ora combatido cerceia a participação da ora Impugnante, EFPC que administra os planos de previdência dos empregados e familiares da Sanepar, recentemente assinou convênio de adesão com o Município de Foz do Iguaçu e foi sagrada vencedora em 3 (três) outros municípios, em fase de assinatura de documentos.

6. Em outras palavras, não obstante o seu grande interesse em participar do processo seletivo – como tem feito em todas as seleções em curso pelo país – por conta de critério de qualificação técnica que, repise-se, não guarda relação com o objeto da licitação, estará cerceada de participar, assim como a quase totalidade das demais EFPC indicadas no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos

---

abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



7. Após esta breve exposição, passa-se a atacar o mérito propriamente dito do quesito ora combatido.

#### DO MÉRITO

#### ***Inclusão de Critério que cerceia a participação de outras EFPC's – Critério não relevante para o objeto da licitação – Risco à competitividade – Possibilidade de direcionamento***

8. Todo processo seletivo/licitatório para a contratação de bens e serviços busca conseguir uma maior vantajosidade para a Administração Pública e seus administrados, por meio de um processo que competitivo, permitindo a participação de vários atores, em igualdade de condições, para chegar no resultado do objeto do certame que poderia refletir nesta busca pelas melhores condições.

9. Tal não era a vontade do constituinte ao eleger a ampla concorrência como critério imprescindível na Constituição Federal Brasileira:

*Art. 37*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

10. A vedação expressa na Carta Magna foi traduzida para a Lei de Licitações nº 8.666/93 ao determinar:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos*



§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

11. Em paralelo assim entendeu a ATRICON em seu parecer sobre o processo de seleção das EFPCs para esse novo modelo de atendimento:

*"59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:*

- *avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;*
- *a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;*
- *o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;*
- *a análise da estrutura de custeio da entidade;*
- *os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;*
- *análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos.*

12. E ainda nas Orientações e Jurisprudências do TCU:

*"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."*

*Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)*

*"Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade."*

*Acórdão 819/2005 Plenário*

*"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames."*

*Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)*

13. Por fim, nas recomendações do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, referência para este Edital:

*"Recomenda-se, como forma de ampliar a competitividade do processo seletivo, a adoção dos seguintes atos: a) Envio de convite às EFPC constantes no anexo desse Guia além da publicação do Edital em sítio eletrônico de amplo acesso; b) Após o recebimento das propostas, avaliar a possibilidade de negociação com vistas a melhorar as condições da proposta; d) Caso o ente federativo opte pela criação do plano próprio, incluir, também como objeto do edital, a possibilidade de ingressar em um planos multipatrocinado.*

14. Vê-se portanto, à exaustão, que é uníssono o entendimento de que incluir em editais de seleção exigências de qualificação técnica e econômica que não se



mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações, eis que desnecessários ou desproporcionais, reduzem a competitividade dos certames e, por consequência, comprometem a busca da proposta mais vantajosa pela Administração e, em última análise, o próprio interesse público.

15. Na ausência de regramento específico para licitação, é de bom tom igualmente observar o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

16. A competitividade é um princípio fundamental que rege todos os processos de contratação pública e que tem a devida proteção pela legislação, a ponto de tipificar a ação dos agentes públicos que agem para frustrar a sua aplicação, justamente por permitir que através deste princípio se possa chegar à melhor proposta para o interesse público.

17. Neste sentido a melhor lição de Marçal Justen Filho:

*“Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional **não significa que a Administração possa escolher as que bem entender**. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).*

18. E ainda para Mello<sup>3</sup>, a licitação *“estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”*. É dizer que sua finalidade se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, **assegurando aos licitantes a igualdade de participação / contratação**. Já Marçal Justen Filho entende que a vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por

<sup>2</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

<sup>3</sup> Mello, 2011, p. 509



via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.

19. Diante desse cenário de vedação ao intuito de restringir a competitividade nos certames, exigir que as concorrentes só podem participar se demonstrarem patrimônio superior a R\$ 5 bilhões de reais é um requisito que não demonstra, de forma inequívoca, a vantajosidade para a Administração Pública, fere de morte a competitividade, elitiza o procedimento e suscita dúvidas sobre a sua validade.

20. Qual a razão técnica para restringir tanto assim a competitividade? Receio de uma inadimplência que impacte em outros? Impossível, uma vez que, segundo o Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos<sup>4</sup>, entende-se que não há qualquer risco ao plano diante da independência dos patrimônios.

21. Igualmente elitizar um processo para um EFPC maior não garantirá que o Administrado e, em última palavra, o participante, diretamente interessado nesta licitação, inclusive os membros desta Comissão, seja favorecido! Todos sabem como é as relações entre pessoas comuns e grandes bancos. Todos deveriam saber que taxas de administração, mesmo menores que taxas de carregamento, tornam um banco/seguradora “sócias” do patrimônio dos participantes, servidores honestos que fizeram sua poupança previdência a duras penas ao longo de décadas de contribuição.

22. Exemplarmente, uma taxa de carregamento incide na entrada do recurso, enquanto que taxas de administração são cobradas frequentemente e em valores cada vez maiores, quanto maior for o patrimônio. **Estas são variáveis que impactam no objetivo da licitação. Não é o patrimônio de uma concorrente, seu número de beneficiários ou coisas assim.**

23. Veja-se que mais recentemente a **Operação Greenfield**, deflagrada para apurar desvios em fundos de pensão de servidores federais, identificou-se que os 4 maiores fundos do país (**Petros da Petrobrás, PREVI do Banco do Brasil, FUNCEF da Caixa Econômica Federal e Postalis dos Correios**) apresentaram irregularidades e

<sup>4</sup> A Lei Complementar nº 109, de 2001, já traz em seu bojo regras que asseguram a independência patrimonial entre os planos de benefícios, a exemplo do disposto no art. 34, I, b, ao tratar dos multiplanos das EFPC.(...) A independência patrimonial não resguarda apenas o patrimônio de um plano em relação aos demais planos administrados pela mesma entidade, mas, de igual maneira, assegura a separação do patrimônio do plano em relação à própria entidade que o administra.



condutas incompatíveis com as regras da previdência complementar que prejudicaram inúmeros participantes, apesar das suas políticas de segurança, compliance, excessivo capital envolvido e corpo altamente capacitado de profissionais.

24. Resta evidente, portanto, que o Edital precisa ser revisto para se evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes aptos e interessados em oferecer propostas que permitam à Administração Pública selecionar aquela mais vantajosa à si e aos participantes do plano, inclusive os (as) senhores (as) membros desta Comissão.

#### DOS PEDIDOS

25. Por todo o exposto, requer-se, à esta respeitável Comissão:

- a. Receber o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para retificar o Edital, suprimindo a necessidade expressa no item 5.4.3. *“Comprovação de Ativo Total acima de R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), no fechamento do último exercício”* eis que excessivamente restritivo ao caráter competitivo, fere a isonomia, a motivação, os demais princípios legais e constitucionais aplicados à licitação;
- b. Republicar o referido Edital com a exclusão deste critério.
- c. A oitiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se sobre os critérios ora combatidos com vistas a eventual modulação dos efeitos da alteração do Edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

DocuSigned by  
Claudia Trindade  
Assinado por CLAUDIA TRINDADE 9142701903  
CPF: 91442701903  
Data/Hora de Assinatura: 11/12/2021 2:13:23 PM BRT

**Claudia Trindade**  
Diretora-Presidente

**Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN**



**Certificate Of Completion**

Envelope Id: 01E0658056A44805A4B40A81DD040D30  
Subject: Please DocuSign: Recurso de Impugnação ao Edital - Prefeitura de Paranaguá.pdf  
Regional: Curitiba  
Source Envelope:  
Document Pages: 7  
Certificate Pages: 2  
AutoNav: Enabled  
EnvelopeId Stamping: Enabled  
Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia

Status: Completed

Envelope Originator:  
PATERLINE JOSE CORREA  
Rua Ébano Pereira, 309  
Curitiba, PR 80410-240  
paterline@fusan.com.br  
IP Address: 201.66.90.245

**Record Tracking**

Status: Original  
11/12/2021 2:02:05 PM

Holder: PATERLINE JOSE CORREA  
paterline@fusan.com.br

Location: DocuSign

**Signer Events**

Cláudia Trindade  
claudia@fusan.com.br  
fusan  
Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

**Signature**

DocuSigned by:  
*Cláudia Trindade*  
DBD5E95009C34A9...

**Timestamp**

Sent: 11/12/2021 2:03:59 PM  
Viewed: 11/12/2021 2:12:42 PM  
Signed: 11/12/2021 2:13:59 PM

**Signature Provider Details:**

Signature Type: ICP Smart Card  
Signature Issuer: AC Certisign RFB G5

Signature Adoption: Pre-selected Style  
Using IP Address: 191.177.141.38

**Electronic Record and Signature Disclosure:**  
Not Offered via DocuSign

**In Person Signer Events**

Signature

Timestamp

**Editor Delivery Events**

Status

Timestamp

**Agent Delivery Events**

Status

Timestamp

**Intermediary Delivery Events**

Status

Timestamp

**Certified Delivery Events**

Status

Timestamp

**Carbon Copy Events**

Lucas Waltrick  
lucasmw@fusan.com.br  
Security Level: Email, Account Authentication (None)  
**Electronic Record and Signature Disclosure:**  
Not Offered via DocuSign

**COPIED**

Sent: 11/12/2021 2:04:00 PM

Rogger Andre Paulino  
rogger@fusan.com.br  
Assessor de Governança e Qualidade  
Fundação Sanepar de Assistência Social  
Security Level: Email, Account Authentication (None)  
**Electronic Record and Signature Disclosure:**  
Not Offered via DocuSign

**COPIED**

Sent: 11/12/2021 2:04:00 PM

**Witness Events**

Signature

Timestamp

**Notary Events**

**Signature**

**Timestamp**

**Envelope Summary Events**

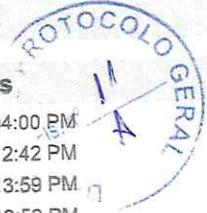
**Status**

**Timestamps**

Envelope Sent  
Certified Delivered  
Signing Complete  
Completed

Hashed/Encrypted  
Security Checked  
Security Checked  
Security Checked

11/12/2021 2:04:00 PM  
11/12/2021 2:12:42 PM  
11/12/2021 2:13:59 PM  
11/12/2021 2:13:59 PM



**Payment Events**

**Status**

**Timestamps**

1146091



**FUSAN**

Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social



**TERMO DE POSSE**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN**

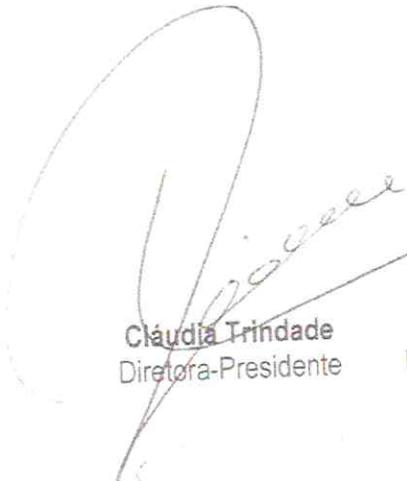
O Presidente em exercício do Conselho Deliberativo, **Rafael Stec Toledo**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pelo artigo 41 do Estatuto da Fusan e da Resolução 04/2016 deste mesmo Conselho, em conformidade com o previsto no artigo 13, inciso VI da Lei Complementar nº 108/01 e artigo 50 do referido Estatuto, e o exposto na Ata de Reunião Extraordinária 005/2018, por este ato **RECONDUZ** a Diretoria Executiva da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, CNPJ nº 75.992.438/0001-00, para um mandato de 4 (quatro) anos, nos termos da lei, com vigência entre **01/06/2018 a 31/05/2022**.

**Diretora-Presidente: CLÁUDIA TRINDADE**, brasileira, casada, engenheira civil, CPF nº 514.427.019-00, RG nº 1.676.309-8, residente e domiciliada na Rua Petit Carneiro, nº 1.083, apartamento nº 301, Curitiba – Paraná;

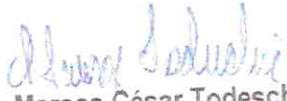
**Diretor Administrativo-Financeiro: DIRCEU WICHNIESKI**, brasileiro, casado, contador, CPF nº 500 256 519-00, RG nº 3.311.343-9, residente e domiciliado na Rua Hipólito da Costa, nº 2.092, Curitiba – Paraná;

**Diretor de Segurança: MARCOS CÉSAR TODESCHI**, brasileiro, casado, economista, CPF nº 735.506.209-34, RG nº 4.268.631-0, residente e domiciliado na Rua Dante Bertoni, nº 150, sobrado 04, Curitiba – Paraná.

Curitiba, de 23 de maio de 2018.

  
**Cláudia Trindade**  
Diretora-Presidente

  
**Dirceu Wichnieski**  
Diretor Administrativo-Financeiro

  
**Marcos César Todeschi**  
Diretor de Segurança

  
**Rafael Stec Toledo**  
Presidente em exercício do Conselho Deliberativo



1

SERVIÇO  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar  
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010  
Curitiba - PR - Tel. - Fax: (41) 3016-9007  
www.srtd.camargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 938.873  
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.146.091  
Curitiba - PR, 11 de junho de 2018

Jose Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo  
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro  
O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei  
nº 13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº  
KXhAA.MINMH.caDvj, Controle: 4ZjPa.tj2Rd  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 35372/2021

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
12/11/2021	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	35372/2021-3G9GZK2T

1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

PROCESSO DE SELECAO DE EFPC - IMPUGNACAO DO EDITAL



Assinado eletronicamente por:  
SERINO DE ABREU  
054.823.949-56  
12/11/2021 15:47:05

Assinatura digital baseada em certificado digital não ICP-Brasil.

SERINO DE ABREU  
12/11/2021

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/11/2021 15:47 -03:00 -03

